

PRESIDÊNCIA**SECRETARIA LEGISLATIVA****COMISSÃO SUPRAPARTIDÁRIA PARA
VERIFICAR IN LOCO, NO MUNICÍPIO DE
MONTEIRO A SITUAÇÃO DO RIO PARAÍBA.****TITULARES**

1. Dep. Assis Quintans
2. Dep. Dr. Veríssimo
3. Dep. Rodrigo Soares
4. Dep. Pedro Medeiros
5. Dep. Ricardo Barbosa

SUPLENTE

1. Dep. João Henrique
2. Dep. Marcio Roberto
3. Dep. Jeová Campos
4. Dep. Antonio Mineral
5. Dep. Jacó Maciel

Ato do Presidente Nº 28/2010

Publicado no Diário do Poder Legislativo de 20/05/2010

Autoria: Deputado Assis Quintans

Requerimento nº 14.594/2010

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Francisco de Assis Quintans
COMISSÃO ESPECIAL SUPRAPARTIDÁRIA
VISITA A SERRA DE JABITACÁ E OBRAS DO EIXO LESTE NA DIV PE/PB

PROGRAMAÇÃO DA VISITA

Horário	Dia 25 de maio de 2010 – Terça -feira
08:00h	Saída da Praça João Pessoa
10:00h	Incorporação dos participantes de Campina Grande (local a definir)
12:00h	Almoço em Monteiro (local a definir)
14:00h às 17:00h	Visita às nascentes do Rio Paraíba na Serra do Jabitacá por onde entrarão as águas do Rio São Francisco
19:00h	Jantar em Monteiro (local a definir)
20:00h às 22:00h	Audiência Pública para Discussão do Tema: "Distribuição Espacial das Águas do Rio São Francisco na Paraíba – Uma decisão da Sociedade para ser inserida no PAC II" no Auditório do INSS.
23:00h	Pernite em Monteiro (locais a serem definidos)

Horário	Dia 26 de maio de 2010 – Quarta -feira
07:00h	Café da manhã nos locais dos pernites
08:00h às 12:00h	Deslocamento para o Lote 11 do Eixo Leste para visita às Obras desenvolvidas pelo Consórcio OAS / Galvão / Barbosa Mello / COESA
13:00h	Almoço na área do Lote 11, (local a ser definido)
15:00h	Retorno para João Pessoa
19:00h	Jantar em Campina Grande (local a definir)
22:00h	Chegada em João Pessoa – Praça João Pessoa

AUDIÊNCIA PÚBLICA EM MONTEIRO NO DIA 25 MAIO 2010

TEMA: "DISTRIBUIÇÃO ESPACIAL DAS ÁGUAS DO
RIO SÃO FRANCISCO NA PARAÍBA – Uma decisão
da Sociedade para ser inserida no PAC II"

HORÁRIO	EVENTO / PARTICIPANTES
20:00h à 20:10h	Constituição da MESA com os Deputados da Comissão Especial Suprapartidária pelo Cerimonial da Assembleia Legislativa da Paraíba.
20:10h à 20:20h	ABERTURA da AUDIÊNCIA PÚBLICA pelo Deputado FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS Presidente da MESA que abordará sobre os "Aspectos Políticos da distribuição espacial das águas do Rio São Francisco na Paraíba".
20:20h às 20:30h	1º EXPOSITOR DOM ALDO DI CILLO PAGOTTO, que tratará do "Sentido Cristão da socialização da água com a distribuição espacial das águas do Rio São Francisco na Paraíba".
20:30h às 20:40h	2º EXPOSITOR Cel JOÃO FERREIRA FILHO que exporá sobre "Uma visão holística – futurista ambientalmente correta – da distribuição espacial das águas do Rio São Francisco na Paraíba".
20:40h às 20:50h	3º EXPOSITOR, Dr. JOSÉ LUIZ DE SOUSA, Coordenador do Conselho Gestor do Projeto da Transposição, do Ministério da Integração Nacional, que apresentará "O Pensamento do MIN, sobre a distribuição espacial das águas do Rio São Francisco na Paraíba".
20:50h às 21:40h	ESPAÇO DO PÚBLICO INSCRITO, quando serão concedidos 03 minutos para cada inscrito, com tolerância de 02 minutos, devendo inscrever-se antes pelos e-mail's fquintans@al.pb.gov.br e paulojunior@al.pb.gov.br ou no local da AUDIÊNCIA com as Secretárias do Cerimonial.
21:40h às 22:00h	CONSOLIDAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES, será Coordenada pelos Deputados da COMISSÃO ESPECIAL SUPRAPARTIDÁRIA, que farão uma SUMARIZAÇÃO das propostas apresentadas pelo público participante, para encaminhar aos Órgãos Competentes para inserir no PAC II.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 31 da Resolução nº 489, de 28 de novembro de 1991 (Regimento Interno da Casa), **CONVOCA** os membros titulares do supramencionado órgão técnico para participarem da Reunião de Audiência Pública, a ser realizada no próximo dia 08 de junho (terça-feira) às 10h00 (onze horas), no Auditório João Eudes da Nóbrega, objeto do Requerimento nº 14.855/2010, de autoria do Deputado Ruy Carneiro, tendo por objetivo debater a necessidade de instalação de um Campus da Universidade Estadual da Paraíba no Vale do Piancó.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 24 de maio de 2010.

Deputado **RODRIGO SOARES**
Presidente

**COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E
CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA****EMENDAS Nº 01 A 17 DE AUTORIA DO DEPUTADO CARLOS
BATINGAO PROJETO DE LEI Nº 1.700/2010**

EMENDA Nº 004...../2010
AO PROJETO DE LEI Nº 1.700/2010.

O § 5º do art. 32 passa a ter a seguinte redação:

"§ 5º- Em janeiro de 2011, para fins do § 4º, deste artigo, considerar-se-ão os valores da Receita Corrente Líquida dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e das transferências Voluntárias em dezembro de 2010."

João Pessoa/PB, em 19 de maio de 2010.

Dep. Carlos Batinga
PSC

JUSTIFICATIVA

Questão de redação oficial. A alteração visa a ensejar uma redação mais clara e precisa, adequada à Lei Complementar Federal nº 95, e sua regulamentação. A expressão no parágrafo anterior foi substituída pelo parágrafo 4º, deste artigo. A modificação se justifica em razão do teor do art. 11, inciso II, alínea g¹ da Lei Complementar nº 95, de 1998.

¹ Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - ...
II - para a obtenção de precisão:

a) ..

g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes; (Alínea incluída pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

EMENDA Nº 002/2010
AO PROJETO DE LEI Nº 1.700/2010.

A cabeça do art. 31 passa a ter a seguinte redação:

“Art.31- A lei orçamentária anual conterá dotação consignada à reserva de contingência em valor equivalente até 1,5% (um e meio por cento) da receita corrente líquida, para atender o disposto no inciso III do art. 5º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.”

JUSTIFICATIVA

A menção ao § 3º do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000¹, está incorreta, pois este dispositivo cuida do tema ligado a atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada. A remissão adequada é ao inciso III do art. 5º, que trata especificamente do índice atrelado à definição do montante anual da reserva de contingência, dentro do orçamento.

João Pessoa/PB, em 19 de maio de 2010.


Dep. Carlos Batanga
PSC

¹ Lei Complementar nº 101/2000

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

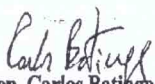
- I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;
- II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;
- III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

EMENDA Nº 003/2010
AO PROJETO DE LEI Nº 1.700/2010.

O inciso II do art. 37 passa a ter a seguinte redação:

...
II - pessoal e encargos sociais, inclusive as despesas com a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, observados os limites e as ressalvas previstos na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

João Pessoa/PB, em 19 de maio de 2010.


Dep. Carlos Batanga
PSC

JUSTIFICATIVA

Incluir a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos como prioridade na alocação de recursos no Orçamento para 2011.

EMENDA Nº 004/2010
AO PROJETO DE LEI Nº 1.700/2010.

Incluir no art. 6º o § 3º com a seguinte redação:

Art. 6º [.....]

“§ 3º O produto e a unidade de medida a que se refere o § 1º deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do Plano Plurianual 2008 - 2011.”

JUSTIFICATIVA

Estabelecer sintonia com os artigos 2º e 4º.

Evitar a hipótese de se trabalhar com unidades de medidas heterogêneas na Lei de Orçamento Anual e no Plano Plurianual. Dispositivo idêntico consta da LDO para 2009 (Lei nº 8.620, de 2008).

João Pessoa/PB, em 19 de maio de 2010.


Dep. Carlos Batanga
PSC

EMENDA Nº 005/2010
AO PROJETO DE LEI Nº 1.700/2010.

O § 6º do art. 9º passa a ter a seguinte redação:

“É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida, ressalvada a Reserva de Contingência de que trata o art. 31 desta Lei.”

JUSTIFICATIVA

Quebrar a rigidez do texto, sabendo-se que a Reserva de Contingência é, por natureza, um programa de aplicação indefinida.

João Pessoa/PB, em 19 de maio de 2010.


Dep. Carlos Batanga
PSC

EMENDA N.º 003/2010
AO PROJETO DE LEI N.º 1.700/2010.

O § 5º art. 9º passa a ter a seguinte redação:

“§ 5º- A especificação da modalidade de aplicação, de acordo com a PORTARIA INTERMINISTERIAL STN/SOF N.º 163, DE 4 DE MAIO DE 2001, observará o seguinte desdobramento:

- I - 20 - Transferências à União;
- II - 30 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal;
- III - 40 - Transferências a Municípios;
- IV - 50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos;
- V - 60 - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos;
- VI - 70 - Transferências a Instituições Multi governamentais;
- VII - 71 - Transferências a Consórcios Públicos;
- VIII - 80 - Transferências ao Exterior;
- IX - 90 - Aplicações Diretas;
- X - 91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades integrantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social.”

João Pessoa/PB, em 19 de maio de 2010.

Dep. Carlos Batinga
PSC

JUSTIFICATIVA

a) a identificação correta do ato normativo é PORTARIA INTERMINISTERIAL STN/SOF N.º 163, DE 4 DE MAIO DE 2001;

b) questão de redação oficial. Tem por escopo ensejar uma redação mais clara e precisa, adequada à Lei Complementar Federal nº 95, e sua regulamentação. Os incisos à cabeça de artigo e a parágrafo devem ser iniciados por números romanos. (art. 10, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 95, de 26.02.1998)¹

¹ LC 101/2000

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

EMENDA N.º 007/2010
AO PROJETO DE LEI N.º 1.700/2010.

O § 7º art. 9º passa a ter a seguinte redação:

“§ 7º- As fontes de recursos de que trata o caput deste artigo serão consolidadas da seguinte forma:

I - recursos do Tesouro, compreendendo os recursos de arrecadação própria do Tesouro Estadual, as receitas de transferências federais constitucionais, legais e voluntárias, exclusive aquelas efetivadas em favor do Fundo Especial de Saúde do Estado da Paraíba (FESEP) e serão identificadas por número formado por dois dígitos de “00” a “69”;

II - recursos de Outras Fontes, compreendendo as receitas diretamente arrecadadas pelas entidades da Administração Indireta e demais fontes não previstas no inciso I, deste parágrafo.”

João Pessoa/PB, em 19 de maio de 2010.

Dep. Carlos Batinga
PSC

JUSTIFICATIVA

Questão de redação oficial. A mudança a propiciar uma redação mais clara e precisa, adequada à Lei Complementar Federal nº 95, e sua regulamentação. Os incisos à cabeça de artigo e a parágrafo devem ser iniciados por números romanos. (art. 10, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 95, de 26.02.1998)¹.

No inciso II a expressão na alínea anterior foi substituída por no inciso I, deste parágrafo. A alteração se justifica em razão do teor do art. 11, inciso II, alínea gº da Lei Complementar nº 95, de 1998.

¹ Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

² Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - ...
II - para a obtenção de precisão:

g) indicar, expressamente e disjuntivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões ‘anterior’, ‘seguinte’ ou equivalentes;
(Adm. incluída pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

EMENDA N.º 009/2010
AO PROJETO DE LEI N.º 1.700/2010.

O § 4º art. 9º passa a ter a seguinte redação:

“§ 4º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - mediante transferência financeira a outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou diretamente a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições;

II - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentado, ou por outro órgão ou entidade, no âmbito da mesma esfera de Governo;

III - no pagamento de obrigações de natureza legal (tributos, contribuições e onerações afins) ou pelo fornecimento de bens e serviços, quando o credor for entidade da administração pública estadual.”

João Pessoa/PB, em 19 de maio de 2010.

Dep. Carlos Batinga
PSC

JUSTIFICATIVA

Questão de redação oficial. A modificação visa a ensejar uma redação mais clara e precisa, adequada à Lei Complementar Federal nº 95, e sua regulamentação. Os incisos à cabeça de artigo e a parágrafo devem ser iniciados por números romanos. (art. 10, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 95, de 26.02.1998)¹. No inciso III foi retirado o termo *etc*, não utilizado em redação oficial.

¹ Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

EMENDA N.º 009/2010
AO PROJETO DE LEI N.º 1.700/2010.

O art. 54 passa a ter a seguinte redação:

“Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos ou reajustamentos de remuneração, inclusive a revisão geral anual das remunerações e proventos em geral dos servidores; criação de cargos, empregos e funções; alterações de estrutura de cargos e carreiras do pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública e de suas entidades descentralizadas instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, desde que obedecidos os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, observado em relação à revisão geral anual das remunerações o que dispõem os artigos 17 e seu § 6º; o inciso I do Parágrafo Único do art. 22 e o art. 71 dessa lei complementar”.

João Pessoa/PB, em 19 de maio de 2010.

Dep. Carlos Batinga
PSC

¹ Lei Complementar nº 101/2000

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada no final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:
I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

Art. 71. Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20.

JUSTIFICATIVA

a) oferecer sintonia com os artigos 53, Parágrafo único;

b) dar nova redação ao dispositivo com o fito de incluir, na lei de orçamento, a efetiva obrigação constitucional imposta aos governantes para a revisão geral anual das remunerações dos servidores, prevista expressamente no inciso X do art. 37 da Constituição Federal e no inciso XIV do art. 30 da Constituição do Estado.

A LDO para 2009 (Lei n.º 8.620, de 2008) tem dispositivo semelhante – o art. 57, que contempla a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos do Estado, sendo oportuno lembrar que a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos estaduais não é aumento nem reajustamento; é sim, apenas, a recomposição, de ciclo gregoriano, das perdas inflacionárias. Por isso, os gastos de pessoal com essa revisão podem extrapolar os limites impostos pelos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, bastando ver o teor dos artigos 17 e seu § 6º; o inciso I do Parágrafo Único do art. 22, e o art. 71 dessa lei complementar.

EMENDA N.º 010/2010
AO PROJETO DE LEI Nº 1.700/2010.

Os §§ 1º e 2º do art. 65 passam a ter a seguinte redação:

“§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público, até o término do mês subsequente ao final do bimestre, o montante que caberá a cada um.

§ 2º Os Poderes, o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público, com base na comunicação de que trata o § 1º, deste artigo, publicarão ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no *caput* deste artigo”.

João Pessoa/PB, em 19 de maio de 2010.


Dep. Carlos Batanga
PSC

JUSTIFICATIVA

O sinal ‘trema’ não mais existe na língua portuguesa após a vigência do novo Acordo Ortográfico.

EMENDA N.º 011/2010
AO PROJETO DE LEI Nº 1.700/2010.

O art. 49 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 49. A Lei Orçamentária de 2011 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos já tenham sido transitados em julgado da decisão exequenda e tenham sido encaminhados à SEPLAG até 1º de julho de 2010.”

João Pessoa/PB, em 19 de maio de 2010.


Dep. Carlos Batanga
PSC

JUSTIFICATIVA

O sinal ‘trema’ não mais existe na língua portuguesa após a vigência do novo Acordo Ortográfico.

EMENDA N.º 012/2010
AO PROJETO DE LEI Nº 1.700/2010.

A cabeça do art. 9º passa a ter a seguinte redação:

“Na lei orçamentária a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á por categoria econômica, esfera orçamentária e grupo de natureza da despesa - devendo esta ser detalhada, no mínimo, por elemento, modalidade de aplicação e fonte de recursos.”

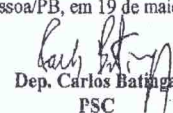
JUSTIFICATIVA

Estabelecer sintonia com os artigos 2º, 4º e 6º.

A exigência de detalhamento, na lei orçamentária, da natureza da despesa consta expressamente do art. 15 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964¹. Esta lei tem status de lei complementar e foi recepcionada plenamente pela Constituição Federal de 1988. Não consta que o seu art. 15 tenha sido alterado ou revogado por lei de mesma hierarquia.

É certo que a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 2001, dispôs que a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza e modalidade de aplicação. Mas, pergunta-se: pode uma simples portaria alterar o teor expresso de um dispositivo específico de lei federal?

João Pessoa/PB, em 19 de maio de 2010.


Dep. Carlos Batanga
PSC

¹ Lei Federal nº 4.320/1964

Art. 15. Na Lei de Orçamento a discriminação da despesa far-se-á no mínimo por elementos.

§ 1º Entende-se por elementos o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se serve a administração pública para consecução dos seus fins

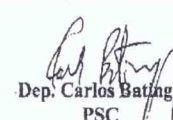
EMENDA N.º 013/2010
AO PROJETO DE LEI Nº 1.700/2010.

O § 2º do art. 63 passa a ter a seguinte redação:

“§ 2º- Não se incluem, no limite previsto neste artigo, as dotações para atendimento de despesas com:

- I - pessoal, inclusive a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, e encargos sociais;
- II - pagamento do serviço da dívida;
- III - operações de crédito;
- IV - transferências constitucionais a Municípios;
- V - pagamento de benefícios previdenciários;
- VI - pagamentos de despesas decorrentes de sentenças judiciais.”

João Pessoa/PB, em 19 de maio de 2010.


Dep. Carlos Batanga
PSC

JUSTIFICATIVA

a) questão de redação oficial (incisos em romanos);

b) nova redação ao inciso I com vistas a assegurar, em qualquer situação orçamentária, a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, e bem assim trocar os termos sentenças judiciais por sentenças judiciais (inciso VI), termo mais adequado juridicamente e encontrado, em várias passagens, na Lei de Gestão Fiscal Responsável.

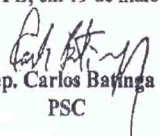
EMENDA N.º 014/2010
AO PROJETO DE LEI Nº 1.700/2010.

O § 3º art. 9º passa a ter a seguinte redação:

“§ 3º- Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de despesas de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminado:

- I - grupo 1 - Pessoal e Encargos Sociais;
- II - grupo 2 - Juros e Encargos da Dívida;
- III - grupo 3 - Outras Despesas Correntes;
- IV - grupo 4 - Investimentos;
- V - grupo 5 - Inversões Financeiras;
- VI - grupo 6 - Amortização da Dívida;
- VII - grupo 9 - Reserva de Contingência.

João Pessoa/PB, em 19 de maio de 2010.


Dep. Carlos Batanga
PSC

JUSTIFICATIVA

Questão de redação oficial. A alteração objetiva a ensejar uma redação mais clara e precisa, adequada à Lei Complementar Federal nº 95, e sua regulamentação. Os incisos à cabeça de artigo e a parágrafo devem ser iniciados por números romanos. (art. 10, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 95, de 26.02.1998)¹.

¹ Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

EMENDA N.º 015/2010
AO PROJETO DE LEI Nº 1.700/2010.

O art. 66 passa a ter a seguinte redação:

“O Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD será parte integrante da Lei Orçamentária Anual – LOA de 2010, especificando, para cada categoria de programação, os grupos de despesas e respectivos desdobramentos, até a modalidade de aplicação e fonte de recursos, observado o disposto no art. 9º desta Lei.”

João Pessoa/PB, em 19 de maio de 2010.


Dep. Carlos Batanga
PSC

JUSTIFICATIVA

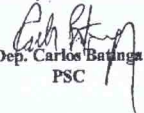
Dar nova redação ao dispositivo para fins de clareza e precisão, isto para assegurar sinergia com a redação proposta em emenda apartada ao teor do art. 9º do Projeto de Lei.

EMENDA N.º 016/2010
AO PROJETO DE LEI Nº 1.700/2010.

A cabeça do art. 10 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 10. Para fins de se ter um melhor controle na execução orçamentária e atender às necessidades de registros contábeis, é facultado o desdobramento suplementar dos créditos orçamentários em sub elementos de despesas, pelos órgãos centrais de planejamento e de contabilidade do Estado.

João Pessoa/PB, em 19 de maio de 2010.


Dep. Carlos Batanga
PSC

JUSTIFICATIVA

A obrigação de a lei de orçamento ter desdobramento no mínimo ao nível de elemento já consta do art. 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964¹, disposição que é objeto de Emenda de Redação já apresentada ao presente projeto de lei para alteração da cabeça do art. 9º.

Agora, é plausível, e mesmo recomendado – para evitar a excessiva generalidade nos elementos de gasto, o desdobramento suplementar dos elementos de despesa em subelementos, para efeito de melhor de escrituração, fiscalização e controle dos gastos públicos. Por oportuno, é bom lembrar que a faculdade consta da PORTARIA INTERMINISTERIAL STN/SOF 163, de 2001, em seu art. 3º, § 5º. Para maior precisão e efeitos de publicidade, tal desdobramento deverá constar do QDD.

¹ Lei Federal nº 4.320/1964

Art. 15. Na Lei de Orçamento a discriminação da despesa far-se-á no mínimo por elementos.

§ 1º Entende-se por elementos o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se serve a administração pública para consecução dos seus fins.

EMENDA N.º 017/2010
AO PROJETO DE LEI Nº 1.700/2010.

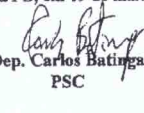
O art. 60 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 60. Não são consideradas, para efeito do cálculo dos limites da despesa de pessoal aquelas realizadas:

I - com pagamento de pessoas físicas, de caráter eventual, para conservação, recuperação, instalação, ampliação e pequenos reparos de bens móveis, imóveis, equipamentos e materiais permanentes e de serviços complementares que não constituem atribuições do órgão ou entidade contratante;

II - com a efetivação da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, na forma do que dispõem os artigos 17 e seu § 6º; o inciso I do Parágrafo Único do art. 22, e o art. 71 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.¹

João Pessoa/PB, em 19 de maio de 2010.


Dep. Carlos Batanga
PSC

¹ LC 101/2000

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixar para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço de dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limiar, são vedadas ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

Art. 71. Remuneração a hipótese de inciso X do art. 37 da Constituição, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20.

JUSTIFICATIVA

Alteração que visa a dar efetivo cumprimento ao teor da garantia inserida no inciso X do art. 37 da Constituição Federal e do inciso XIV do art. 30 da Constituição do Estado da Paraíba – revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**AVISO DE HOMOLOGAÇÃO**

PROCESSO Nº 34-11/5/2010.
CARTA CONVITE Nº 02/2010.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba através da Comissão Permanente de Licitação, devidamente autorizada pelo Ato da Mesa Diretora nº. 129/2010, publicado no Diário do Poder Legislativo de 12 de maio de 2010, e nos termos da Lei Federal nº. 8.666/93, torna público para conhecimento dos interessados que a licitação modalidade Carta Convite nº. 02/2010, objetivando a contratação de uma empresa para prestação de serviços de locação de salão de festa e serviços de buffet, para a comemoração do dia das Mães dos servidores desta Casa Legislativa, a ser realizada no próximo dia 27 de maio de 2010, foi HOMOLOGADA e ADJUDICADO o seu objeto pela autoridade ordenadora à empresa SONHO DOCE FESTAS LTDA, no valor global de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos Reais).

João Pessoa, 25 de maio de 2010.

DAVID SAMPÃO FALCÃO
Presidente da CPL.

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 04/2010**

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba por sua Comissão Permanente de Licitação, constituída pelo Ato da Mesa Diretora nº. 129/2010, publicado no Diário do Poder Legislativo de 12 de maio de 2010 e Ato da Mesa Diretora nº. 151/2010, publicado no Diário do Poder Legislativo de 14 de maio de 2010, torna público para conhecimento dos interessados que fará realizar às 09:00 (nove) horas do dia 08 de junho de 2010, na sala da Comissão Permanente de Licitação localizada à Praça João Pessoa s/n - 2º andar - Centro - João Pessoa/PB, licitação na modalidade Pregão Presencial nº 04/2010, a qual será processada e julgada em conformidade com a Lei 10.520/2002, Resolução nº 1.219/2007 e subsidiariamente pela Lei Federal nº 8666/1993 e alterações posteriores, tendo como objeto a contratação de uma empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de flores naturais, para atender as necessidades desta Casa Legislativa. O Edital e demais informações poderão ser obtidos nos dias úteis, no horário das 08:00 às 13:00 horas, no endereço acima ou pelo telefone (83) 3214-4583, ou ainda no endereço eletrônico www.al.pb.gov.br.

João Pessoa, 25 de maio de 2010.

RENATO ALDAS LINS JUNIOR
PREGOEIRO SUBSTITUTO

**COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E
CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA****EMENDAS Nº 18 A 30, DE AUTORIA DO
DEPUTADO CARLOS BATINGA
AO PROJETO DE LEI Nº 1.700/2010**

EMENDA Nº 018/2010
AO PROJETO DE LEI Nº 1.700/2010.

Acrescente-se no Anexo III, do art. 4º, as seguintes "ações e metas prioritárias":

**ANEXO III
AÇÕES E METAS PRIORITÁRIAS**

Eixo 2. Aumento da Competitividade Econômica da Paraíba
Sub-Eixo 2.1. Fortalecimento e ampliação da infraestrutura para consolidação da Paraíba como centro logístico do NE:
a) Infraestrutura modo rodoviário

2.1.12. Pavimentação de Rodovias- Programa DER
Todas as Regiões Geo-Administrativas

Serra Branca - São José dos Cordeiros
Região Geo-Administrativa: 5ª

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda justifica-se em face destas regiões necessitarem de incentivos e investimentos neste setor.

João Pessoa/PB, em 24 de maio de 2010.

Deputado Carlos Batinga
PSC

EMENDA Nº 019/2010
AO PROJETO DE LEI Nº 1.700/2010.

Acrescente-se no Anexo III, do art. 4º, as seguintes "ações e metas prioritárias":

**ANEXO III
AÇÕES E METAS PRIORITÁRIAS**

Eixo 2. Aumento da Competitividade Econômica da Paraíba
Sub-Eixo 2.1. Fortalecimento e ampliação da infraestrutura para consolidação da Paraíba como centro logístico do NE: c) Infraestrutura modo aeroviário

2.1.16. Implantação e melhoramento de aeródromos do Estado

"2.1.16.5. Modernização do Aeroporto de Monteiro."

Regiões Geo-Administrativas: 5ª

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda justifica-se em face da região não existir nenhuma obra estruturante que atenda as necessidades aeroviárias da região.

João Pessoa/PB, em 25 de maio de 2010.

Deputado Carlos Batinga
PSC

EMENDA Nº 020/2010
AO PROJETO DE LEI Nº 1.700/2010.

Acrescente-se no Anexo III, do art. 4º, as seguintes "ações e metas prioritárias":

**ANEXO III
AÇÕES E METAS PRIORITÁRIAS**

Eixo 1. Melhoria da Qualidade de Vida e Valorização da Cultura
Sub-Eixo 1.1. Fortalecimento dos serviços sociais de natureza essencial - Esporte e Lazer

1.1.8. Juventude, Esporte e Ação

1.1.8.1. Construção de instalações esportivas

"14 instalações esportivas construídas"
Regiões Geo-Administrativas: todas

1.1.8.2. Reforma de instalações esportivas

"60 instalações esportivas reformadas"
Regiões Geo-Administrativas: todas

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda justifica-se em face da região necessitar de incentivos e investimentos nesta área.

João Pessoa/PB, em 24 de maio de 2010.

Deputado Carlos Batinga
PSC

EMENDA Nº 021/2010
AO PROJETO DE LEI Nº 1.700/2010.

Acrescente-se no Anexo III, do art. 4º, as seguintes "ações e metas prioritárias":

ANEXO III AÇÕES E METAS PRIORITÁRIAS

Eixo 1. Melhoria da Qualidade de Vida e Valorização da Cultura
Sub-Eixo 1.2. Fortalecimento da Segurança Pública na Paraíba - Segurança Pública e Administração Penitenciária

1.2.4. Policiamento ostensivo

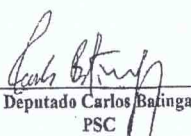
60 comunidades/bairros/municípios atendidos

Regiões Geo-Administrativas: todas

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda justifica-se em face destas regiões necessitarem de incentivos e investimentos neste setor.

João Pessoa/PB, em 25 de maio de 2010.


Deputado Carlos Batinga
PSC

EMENDA Nº 022/2010
AO PROJETO DE LEI Nº 1.700/2010.

Acrescente-se no Anexo III, do art. 4º, as seguintes "ações e metas prioritárias":

ANEXO III AÇÕES E METAS PRIORITÁRIAS

Eixo 1. Melhoria da Qualidade de Vida e Valorização da Cultura
Sub-Eixo 1.3. Valorização da cultura e fortalecimento dos valores culturais

1.3.2. Circulação de Bens Culturais

15 Exposições de arte, Congressos, exposições, oficinas e shows musicais realizados.
Regiões Geo-Administrativas: todas

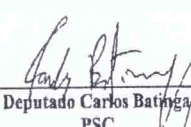
1.3.3. Promoção de Eventos Artísticos e Culturais

15 Eventos realizados.
Regiões Geo-Administrativas: todas

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda justifica-se em face destas regiões necessitarem de incentivos e investimentos neste setor.

João Pessoa/PB, em 24 de maio de 2010.


Deputado Carlos Batinga
PSC

EMENDA Nº 023/2010
AO PROJETO DE LEI Nº 1.700/2010.

Acrescente-se no Anexo III, do art. 4º, as seguintes "ações e metas prioritárias":

ANEXO III AÇÕES E METAS PRIORITÁRIAS

Eixo 3. Ampliação e Diversificação da Base Econômica da Paraíba
Sub-Eixo 3.1. Diversificação produtiva e adensamento das cadeias produtivas

3.1.2. Apoio a Arranjos Produtivos Locais-APL's

3.1.2.3. Algodão

Regiões Geo-Administrativas: 5º

3.1.2.6. Confecções e vestuário

Regiões Geo-Administrativas: 5º

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda justifica-se em face da região necessitar de incentivos nestas áreas.

João Pessoa/PB, em 25 de maio de 2010.


Deputado Carlos Batinga
PSC

EMENDA Nº 024/2010
AO PROJETO DE LEI Nº 1.700/2010.

Acrescente-se no Anexo III, do art. 4º, as seguintes "ações e metas prioritárias":

ANEXO III AÇÕES E METAS PRIORITÁRIAS

Eixo 1. Melhoria da Qualidade de Vida e Valorização da Cultura
Sub-Eixo 1.1. Fortalecimento dos serviços sociais de natureza essencial – Área abastecimento de água

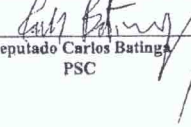
1.1.2. Implantação e Ampliação de Sistemas de Abastecimento de Água – Água para Todos

1.1.2.40 Barra de São Miguel	Regiões Geo-Administrativas: 3º Campina Grande
1.1.2.41 Cabaceiras	Regiões Geo-Administrativas: 3º Campina Grande
1.1.2.42 São Domingos do Cariri	Regiões Geo-Administrativas: 3º Campina Grande
1.1.2.43 Camalaú	Regiões Geo-Administrativas: 5º Monteiro
1.1.2.44 Carabias	Regiões Geo-Administrativas: 5º Monteiro
1.1.2.45 Congo	Regiões Geo-Administrativas: 5º Monteiro
1.1.2.46 Monteiro	Regiões Geo-Administrativas: 5º Monteiro
1.1.2.47 Coremas	Regiões Geo-Administrativas: 7º Itaporanga
1.1.2.48 Aguiar	Regiões Geo-Administrativas: 7º Itaporanga
1.1.2.49 Riacho dos Cavalos	Regiões Geo-Administrativas: 8º Catolé do Rocha
1.1.2.50 Bom Jesus	Regiões Geo-Administrativas: 8º Cajazeiras
1.1.2.51 Cachoeira dos Índios	Regiões Geo-Administrativas: 9º Cajazeiras
1.1.2.52 Poço de José de Moura	Regiões Geo-Administrativas: 9º Cajazeiras
1.1.2.53 São João do Rio do Peixe	Regiões Geo-Administrativas: 9º Cajazeiras
1.1.2.54 São José de Piranhas	Regiões Geo-Administrativas: 9º Cajazeiras
1.1.2.55 Triunfo	Regiões Geo-Administrativas: 9º Cajazeiras
1.1.2.56 Uiraúna	Regiões Geo-Administrativas: 9º Cajazeiras
1.1.2.57 Marizópolis	Regiões Geo-Administrativas: 10º Souza
1.1.2.58 Nazarezalho	Regiões Geo-Administrativas: 10º Souza
1.1.2.59 Aparecida	Regiões Geo-Administrativas: 13º Pombal

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda justifica-se em face destas regiões necessitarem de incentivos e investimentos neste setor.

João Pessoa/PB, em 24 de maio de 2010.


Deputado Carlos Batinga
PSC

EMENDA Nº 025/2010
AO PROJETO DE LEI Nº 1.700/2010.

Acrescente-se no Anexo III, do art. 4º, as seguintes "ações e metas prioritárias":

ANEXO III
AÇÕES E METAS PRIORITÁRIAS

Eixo 1. Melhoria da Qualidade de Vida e Valorização da Cultura

Sub-Eixo 1.1. Fortalecimento dos serviços sociais de natureza essencial - Área saneamento

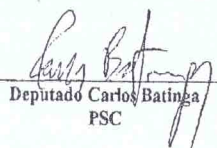
1.1.3. Implantação e ampliação de Sistemas de esgotamento sanitário
Todas as Regiões Geo-Administrativas

1.1.3.31. Barra de São Miguel	Regiões Geo-Administrativas: 3ª Campina Grande
1.1.3.32. Cabaceiras	Regiões Geo-Administrativas: 3ª Campina Grande
1.1.3.33. Livramento	Regiões Geo-Administrativas: 3ª Campina Grande
1.1.3.34. São Domingos do Cariri	Regiões Geo-Administrativas: 3ª Campina Grande
1.1.3.35. Taperobá	Regiões Geo-Administrativas: 3ª Campina Grande

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda justifica-se em face destas regiões necessitarem de incentivos e investimentos neste setor.

João Pessoa/PB, em 24 de maio de 2010.


Deputado Carlos Batanga
PSC

EMENDA Nº 026/2010
AO PROJETO DE LEI Nº 1.700/2010.

Acrescente-se no Anexo III, do art. 4º, as seguintes "ações e metas prioritárias":

ANEXO III
AÇÕES E METAS PRIORITÁRIAS

Eixo 1. Melhoria da Qualidade de Vida e Valorização da Cultura

Sub-Eixo 1.1. Fortalecimento dos serviços sociais de natureza essencial - Área saneamento

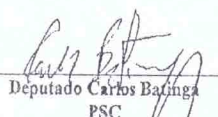
1.1.3. Implantação e ampliação de Sistemas de esgotamento sanitário
Todas as Regiões Geo-Administrativas

1.1.3.52. Belém do Brejo do Cruz	Regiões Geo-Administrativas: 8ª Catolé do Rocha
1.1.3.53. Brejo do Cruz	Regiões Geo-Administrativas: 8ª Catolé do Rocha
1.1.3.54. Riacho dos Cavalos	Regiões Geo-Administrativas: 8ª Catolé do Rocha
1.1.3.55. São Bento	Regiões Geo-Administrativas: 8ª Catolé do Rocha
1.1.3.56. São José do Brejo do Cruz	Regiões Geo-Administrativas: 8ª Catolé do Rocha

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda justifica-se em face destas regiões necessitarem de incentivos e investimentos neste setor.

João Pessoa/PB, em 24 de maio de 2010.


Deputado Carlos Batanga
PSC

EMENDA Nº 027/2010
AO PROJETO DE LEI Nº 1.700/2010.

Acrescente-se no Anexo III, do art. 4º, as seguintes "ações e metas prioritárias":

ANEXO III
AÇÕES E METAS PRIORITÁRIAS

Eixo 1. Melhoria da Qualidade de Vida e Valorização da Cultura

Sub-Eixo 1.1. Fortalecimento dos serviços sociais de natureza essencial - Área saneamento

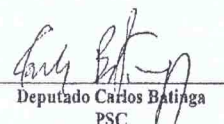
1.1.3. Implantação e ampliação de Sistemas de esgotamento sanitário
Todas as Regiões Geo-Administrativas

1.1.3.69. Nazarezinho	Regiões Geo-Administrativas: 10ª Souza
1.1.3.70. São Francisco	Regiões Geo-Administrativas: 10ª Souza
1.1.3.71. São José da Lagoa Tapada	Regiões Geo-Administrativas: 10ª Souza
1.1.3.72. Vista Serrana	Regiões Geo-Administrativas: 13ª Pombal
1.1.3.73. Paulista	Regiões Geo-Administrativas: 13ª Pombal
1.1.3.74. Pombal	Regiões Geo-Administrativas: 13ª Pombal
1.1.3.75. São Bentinho	Regiões Geo-Administrativas: 13ª Pombal
1.1.3.76. São Domingos de Pombal	Regiões Geo-Administrativas: 13ª Pombal
1.1.3.77. Aparecida	Regiões Geo-Administrativas: 13ª Pombal

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda justifica-se em face destas regiões necessitarem de incentivos e investimentos neste setor.

João Pessoa/PB, em 24 de maio de 2010.


Deputado Carlos Batanga
PSC

EMENDA Nº 028/2010
AO PROJETO DE LEI Nº 1.700/2010.

Acrescente-se no Anexo III, do art. 4º, as seguintes "ações e metas prioritárias":

ANEXO III
AÇÕES E METAS PRIORITÁRIAS

Eixo 1. Melhoria da Qualidade de Vida e Valorização da Cultura

Sub-Eixo 1.1. Fortalecimento dos serviços sociais de natureza essencial - Área saneamento

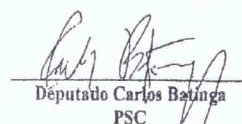
1.1.3. Implantação e ampliação de Sistemas de esgotamento sanitário
Todas as Regiões Geo-Administrativas

1.1.3.36. Camalaú	Regiões Geo-Administrativas: 5ª Monteiro
1.1.3.37. Carauabas	Regiões Geo-Administrativas: 5ª Monteiro
1.1.3.38. Congo	Regiões Geo-Administrativas: 5ª Monteiro
1.1.3.39. Coxixola	Regiões Geo-Administrativas: 5ª Monteiro
1.1.3.40. Gurjão	Regiões Geo-Administrativas: 5ª Monteiro
1.1.3.41. Monteiro	Regiões Geo-Administrativas: 5ª Monteiro
1.1.3.42. Parari	Regiões Geo-Administrativas: 5ª Monteiro
1.1.3.43. Santo André	Regiões Geo-Administrativas: 5ª Monteiro
1.1.3.44. São João do Cariri	Regiões Geo-Administrativas: 5ª Monteiro
1.1.3.45. São José dos Cordeiros	Regiões Geo-Administrativas: 5ª Monteiro

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda justifica-se em face destas regiões necessitarem de incentivos e investimentos neste setor.

João Pessoa/PB, em 24 de maio de 2010.


Deputado Carlos Batanga
PSC

EMENDA Nº 029/2010
AO PROJETO DE LEI Nº 1.700/2010.

Acrescente-se no Anexo III, do art. 4º, as seguintes "ações e metas prioritárias":

ANEXO III
AÇÕES E METAS PRIORITÁRIAS

Eixo 1. Melhoria da Qualidade de Vida e Valorização da Cultura

Sub-Eixo 1.1. Fortalecimento dos serviços sociais de natureza essencial - Área saneamento

1.1.3. Implantação e ampliação de Sistemas de esgotamento sanitário
Todas as Regiões Geo-Administrativas

1.1.3.46. Santa Luzia	Regiões Geo-Administrativas: 6ª Patos
1.1.3.47. São José de Espinharas	Regiões Geo-Administrativas: 6ª Patos
1.1.3.48. São José do Sabugi	Regiões Geo-Administrativas: 6ª Patos
1.1.3.49. Várzea	Regiões Geo-Administrativas: 6ª Patos
1.1.3.50. Coremas	Regiões Geo-Administrativas: 7ª Itaporanga
1.1.3.51. Aguiar	Regiões Geo-Administrativas: 7ª Itaporanga

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda justifica-se em face destas regiões necessitarem de incentivos e investimentos neste setor.

João Pessoa/PB, em 24 de maio de 2010.


Deputado Carlos Batinga
PSC

EMENDA Nº 030/2010
AO PROJETO DE LEI Nº 1.700/2010.

Acrescente-se no Anexo III, do art. 4º, as seguintes "ações e metas prioritárias":

ANEXO III
AÇÕES E METAS PRIORITÁRIAS

Eixo 1. Melhoria da Qualidade de Vida e Valorização da Cultura

Sub-Eixo 1.1. Fortalecimento dos serviços sociais de natureza essencial - Área saneamento

1.1.3. Implantação e ampliação de Sistemas de esgotamento sanitário
Todas as Regiões Geo-Administrativas

1.1.3.57. Bom Jesus	Regiões Geo-Administrativas: 9ª Cajazeiras
1.1.3.58. Bonito de Santa Fé	Regiões Geo-Administrativas: 9ª Cajazeiras
1.1.3.59. Cachoeira dos Índios	Regiões Geo-Administrativas: 9ª Cajazeiras
1.1.3.60. Carrapateira	Regiões Geo-Administrativas: 9ª Cajazeiras
1.1.3.61. Monte Horebe	Regiões Geo-Administrativas: 9ª Cajazeiras
1.1.3.62. Poço de José de Moura	Regiões Geo-Administrativas: 9ª Cajazeiras
1.1.3.64. Santa Helena	Regiões Geo-Administrativas: 9ª Cajazeiras
1.1.3.65. São João do Rio do Peixe	Regiões Geo-Administrativas: 9ª Cajazeiras
1.1.3.66. São José de Piranhas	Regiões Geo-Administrativas: 9ª Cajazeiras
1.1.3.67. Triunfo	Regiões Geo-Administrativas: 9ª Cajazeiras
1.1.3.68. Uiraúna	Regiões Geo-Administrativas: 9ª Cajazeiras

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda justifica-se em face destas regiões necessitarem de incentivos e investimentos neste setor.

João Pessoa/PB, em 24 de maio de 2010.


Deputado Carlos Batinga
PSC

SECRETARIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 1.721/2010
AUTORIA: DEPUTADO ROMERO RODRIGUES

PROJETO DE LEI Nº 1721 /2010

Fica proibido o corte de energia elétrica e/ou água por falta de pagamento sem que o consumidor seja avisado previamente e dá outras providências.

Art. 1º - Fica proibida a suspensão do fornecimento de água e energia elétrica por falta de pagamento das tarifas respectivas sem a prévia comunicação pela empresa concessionária do serviço ao usuário, obedecendo às condições a seguir:

I - atraso de 60 (sessenta) dias no pagamento de uma fatura, desde que existam duas faturas vencidas;

§ 1º - Com a antecedência de 30 (trinta) dias, a empresa prestadora de serviços emitirá comunicado ao consumidor, por carta com aviso de recebimento, abordando a possibilidade de corte no fornecimento de energia elétrica ou água.

§ 2º - O corte do fornecimento do produto somente acontecerá na presença de um consumidor residente no domicílio.

Art. 2º - No caso de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica e água a concessionária prestadora do serviço público de energia elétrica e de fornecimentos de água será multada em, no mínimo 100 (cem) UFIRs - Unidade Fiscal de Referência, ou índice equivalente que venha a substituí-lo, sendo obrigada a executar a religação em, no máximo, 5 (cinco) horas, sem ônus para o consumidor.

I - Caso não atendida fica o Órgão de Defesa do Consumidor, nos termos do Decreto Federal número 2181 de 20 de março de 1997, apta a fazer cumprir a legislação reparando os danos.

§ 1º - A suspensão do fornecimento será considerada indevida quando a fatura em atraso tiver sido paga até 6 (seis) dias anteriores ao corte da água e/ou energia elétrica.

§ 2º - Fica o consumidor prejudicado apto a reivindicar judicialmente a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos pelos constrangimentos.

Art. 3º - Na hipótese de atraso no pagamento da fatura, sem prejuízo de outros procedimentos previstos na legislação, será cobrada multa de, no máximo, 2% (dois) sobre o valor total da fatura em atraso, e a cobrança não poderá incidir sobre o valor da multa eventualmente aplicada na fatura anterior, ficando expressamente proibida a cobrança de taxa de religação.

Art. 4º. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Ficam as pessoas jurídicas obrigadas a reparar os danos causados em caso de não cumprimento desta lei.

Art. 5º. - A suspensão, por falta de pagamento, do fornecimento de energia elétrica a consumidor que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo será comunicada com antecedência de 15 (quinze) dias ao Poder Público local ou ao Poder Executivo Estadual, que adotará providências sem prejuízo das ações de responsabilização pela falta de pagamento que motivou a medida.

Art. 6º. A concessionária, permissionária, autarquia, empresa pública ou privada, está obrigada à prestação de serviço adequado ao atendimento dos usuários, de acordo com a presente lei, conforme contrato firmado.

§ 1º. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

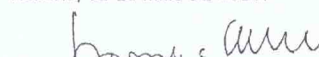
I - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade; e,

II - por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações;

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário, 03 de maio de 2010.


Deputado ROMERO RODRIGUES
(Líder do PSDB)